ACO-UTR-314/2026

Processo	-	TC/003678/2025
Representante	-	Safety Build Serviços de Engenharia Eireli
Representada	-	Subprefeitura Sé
Objeto	-	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 03/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 meses

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, ÁREAS PÚBLICAS E DESFAZIMENTO. 1. Quando a irregularidade é efetivamente constatada e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação. Vide TC 4.836/2022 e TC 3.823/2022. 2. A Lei Geral de Licitações e Contratos prevê a possibilidade de consórcios participarem de certames, mas, ainda assim, a regulamentação municipal impõe restrição instituída para garantir maior controle na execução contratual, evitar dificuldades administrativas e assegurar a responsabilidade direta das empresas contratadas. No caso em questão, foi justificada tal vedação, bem como houve participação de 31 licitantes, não havendo, portanto, indícios de ofensa ao princípio da competitividade. Art. 15, L 14.133/2021. DM 62.100/2022. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. 1. Em suas futuras contratações, justifique devidamente eventual óbice à participação de empresas em consórcio, conforme determinado pela legislação. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ante a presença dos requisitos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, ambos com declarações de voto apresentadas, em julgá-la parcialmente procedente no que tange ao item 2.1, declarando-a prejudicada pela perda superveniente do objeto quanto aos demais itens.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, em recomendar à Origem que, em suas futuras contratações, justifique devidamente eventual óbice à participação de empresas em consórcio, conforme determinado pela legislação.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, que julgou a representação totalmente procedente, e ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou a representação improcedente no tocante ao item 2.1.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do voto do Revisor e deste Acórdão à empresa representante e à Origem na pessoa do Subprefeito da Sé, nos termos do art. 58 do RITCMSP, bem como às demais partes interessadas no feito, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/js

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 02/06/2026 12:33:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 09/06/2026 15:33:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª Sessão Não Presencial, de 03 a 18 de março de 2026

Item 01 - Pleno

TC/003678/2025 - Safety Build Serviços de Engenharia Eireli - Subprefeitura Sé - **Representação** em face do edital do Pregão Eletrônico 03/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 meses (JT)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, ÁREAS PÚBLICAS E DESFAZIMENTO.** 1. Refazimento dos atos administrativos, com correções. 2. Apontamentos solucionados e justificados no decorrer da instrução realizada na presente representação. **CONHECIDA. PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação interposta por SAFETY BUILD SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/SUBSÉ/2025, cujo objeto é a contratação de 13(treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses (Peça 01).

2. Em sua inicial, a Representante alegou a existência de irregularidades no edital do certame, a seguir relacionadas: 2.1 Impossibilidade de participação das empresas em consórcio – item 3, d, do Edital"; 2.2 Impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas – item 3, f, do Edital"; 2.3 Ausência de publicação do valor estimado - Não aplicação dos benefícios da LC 123/2006 (ME/EPP) – Prejuízo à qualificação econômico-financeira– itens 3.2.1 do Edital"; 2.4 Obrigação de encaminhamento do Ofício de Garantia com 48h de antecedência – item 3.10 do Edital"; e 2.5 Ausência de indicação do acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho – item 10.10.1 do Edital". Requereu, assim, a suspensão da

abertura da sessão prevista para o dia 20/03/2025 com posterior julgamento pela procedência da representação.

3. A Auditoria, em sede de Relatório Preliminar, concluiu pela procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, bem como pela parcial procedência do item 2.3 (peça 13).

4. Em razão das conclusões alcançadas no referido Relatório Preliminar, foi recomendado à Subprefeitura da Sé, no exercício de seu poder-dever de autotutela, que adiasse a data prevista para o recebimento das propostas para esclarecimento dos pontos impugnados, bem como adotasse as medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital e/ou para o envio de justificativas para este Tribunal (peça 14).

5. Nessa oportunidade, foi acrescido aos autos petição do Representante (peça 19) reiterando a manutenção de exigências ilegais ou a ausência de informações essenciais no Edital impugnado. Diante da manutenção dos apontamentos questionados, em novo despacho foi determinada a suspensão cautelar do certame até a correção das irregularidades (peça 22).

6. Posteriormente, referida decisão cautelar de suspensão do certame foi referendada pelo Órgão Pleno na 3.360ª S.O., bem como a proposta de retomada condicionada à implementação de medidas específicas para regularização do edital (peça 28).

7. Após, a Subprefeitura Sé apresentou nova manifestação informando o acolhimento das orientações determinadas por este Tribunal e alterando a data para abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 003/SUB-SÉ/2025 para o dia 24/04/2025 (peça 35). Juntamente com nova petição acrescida pelo Representante (peça 38), foram os autos encaminhados à Auditoria para manifestação sobre o cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas.

8. Em Relatório Conclusivo, a Auditoria manifestou-se pela procedência do item 2.1 do Relatório Preliminar, apesar do cumprimento formal de inserção de justificativa no SEI, e pela superação dos demais itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 (peça 42).

9. A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria pela procedência do item 2.1 e pela superação dos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório Preliminar (peças 44/45).

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela prejudicialidade da Representação diante da perda do objeto processual (peça 52).

11. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerando o prosseguimento da licitação e a presunção de legitimidade da justificativa trazida no Estudo Técnico Preliminar - ETP, opinou no sentido de que o apontamento remanescente poderia ser convertido em recomendação, à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB. Com

isso, no mérito, concluiu pela perda superveniente do objeto, em razão da superação de todos os apontamentos contidos no Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 55).

12. Em consulta ao Processo SEI nº. 6056.2024/0022997-9, constata-se que em 08.05.2025 ocorreu a homologação do certame à empresa MOLISE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que o contrato foi assinado em 30.05.2025.

13. É o relatório.

VOTO

01. Inicialmente, cumpre consignar que a Representação merece ser conhecida, ante a presença dos requisitos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

02. No que tange ao mérito da Representação, em Relatório Preliminar a Auditoria se manifestou pela procedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, bem como pela parcial procedência do item 2.3 (peça 13).

03. Todavia, com o referendo de suspensão e retomada condicionada do Pregão Eletrônico n° 03/2025 (3.360ª S.O.), a Subprefeitura Sé comunicou o acolhimento das orientações determinadas por este Tribunal, republicou o edital e alterou a data para abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 003/SUB-SÉ/2025 (peça 35).

04. Assim, considerando que a Subprefeitura em comento adotou as medidas necessárias com vistas a corrigir as irregularidades que justificavam, anteriormente, sua paralisação, observo que a correção das irregularidades detectadas no curso do procedimento licitatório decorreu da atuação desta Corte de Contas que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedentes as irregularidades apontadas pela Representante e recomendou à Subprefeitura Sé o alinhamento do certame em obediência aos postulados da isonomia, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.

05. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação, de forma que a Subprefeitura Sé reconheceu as impropriedades e a procedência da Representação apresentada, a qual já havia sido reconhecida pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

06. Diante dessas circunstâncias, a presente Representação deve ser julgada procedente, pois as irregularidades inicialmente apontadas pela Representante, de fato, existiam e motivaram a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

07. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

08. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada.**" (grifo nosso)

09. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

10. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o dos presentes autos, nos quais a Secretaria de Controle Externo desta Corte identificou irregularidades na condução do procedimento licitatório auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

11. Obviamente no presente feito, considerando que a Subprefeitura Sé corrigiu os erros do certame, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na

linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, julgar procedente o mérito da Representação, inclusive, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

12. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

13. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, acolheu, por maioria, entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo." (TCs nº 3823/2022 e 4836-2022/ Relator Conselheiro Ricardo Torres/ Plenário/ 3.356ª Sessão Ordinária/ Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2025)

14. Firmado esse entendimento, solução outra não emerge além da procedência desta Representação.

15. Por fim, importa destacar que apenas um dos apontamentos teria sido considerado não atendido pela Subprefeitura Sé (item 2.1), que se refere à vedação de participação de consórcios.

16. Todavia, nota-se que na impugnação ao edital efetuada pela Representante, a questão já foi justificada, conforme consta no SEI nº. 6056.2024/0022997-9:

> **Vedação à participação de consórcios**
> A impugnante questiona a vedação imposta pelo edital à participação de empresas em consórcio, alegando que a restrição compromete a competitividade do certame e contraria o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que permite essa modalidade.
> No entanto, a vedação à participação de consórcios na licitação está expressamente prevista no Decreto Municipal nº 62.100/2022, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no Município de São Paulo. O art. 13, inciso I, do Decreto nº 62.100/2022

> determina que não será admitida a participação de consórcios em licitações promovidas pelo Município, salvo quando houver previsão expressa em lei municipal específica.
> Dessa forma, ainda que a Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de consórcios participarem de certames, a regulamentação municipal impõe restrição válida e eficaz, dentro da competência normativa da Administração Pública local. Esse dispositivo foi instituído para garantir maior controle na execução contratual, evitar dificuldades administrativas e assegurar a responsabilidade direta das empresas contratadas, reduzindo riscos de descumprimento contratual e eventuais entraves na fiscalização da prestação dos serviços.
> Ademais, a vedação imposta pelo decreto não fere os princípios da ampla concorrência e isonomia, pois não impede a participação de empresas individualmente, mas apenas restringe um modelo de contratação que pode gerar dificuldades operacionais para a Administração. A exigência de que cada empresa licitante participe de forma individual garante maior controle sobre a execução do contrato e responsabilização objetiva, evitando a diluição de responsabilidades entre os integrantes do consórcio.
> Assim, a vedação à participação de consórcios está amparada na legislação municipal e fundamentada no interesse público, sendo uma condição legítima e necessária para a boa gestão do contrato. Portanto, a impugnação quanto a este ponto é **INDEFERIDA**.

17. De fato, a estrutura de consórcios demanda maior controle documental, verificação de responsabilidades entre consorciadas e acompanhamento da execução contratual de forma segmentada.

18. No caso em questão, foi justificada tal vedação, bem como houve participação de 31 licitantes (Termo 124552483 do SEI), não havendo, portanto, indícios de ofensa ao princípio da competitividade.

19. Assim, considerando que a vedação à participação de consórcios não impediu a ampla concorrência, pois empresas individualmente capacitadas participaram do certame, mantendo-se a pluralidade de concorrentes; bem como, considerando a justificativa apresentada quanto à busca de eficiência administrativa, evitando entraves na fiscalização e na responsabilização contratual, especialmente em contratos que exigem agilidade na execução e controle direto sobre o contratado (atendendo-se assim a obrigação legal), em que pese a alegação da Auditoria de que o apontamento do item 2.1. teria sido o único que não foi corrigido pela Subprefeitura, entendo que ele é passível de superação ante as justificativas consignadas no respectivo processo administrativo.

20. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE**.

21. Considerando que a Subprefeitura procedeu à correção das irregularidades quando instada por esta Corte, não há que se falar em qualquer responsabilização.

22. Encaminhe-se cópia deste voto à Subprefeitura Sé para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

23. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/04/2026 11:55:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/03678/2025**
Origem: **Subprefeitura Sé**
Objeto: **Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 003/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13(treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma, peço vênia para divergir.

2. Conforme consta dos autos, a Representação foi considerada procedente pela Auditoria (peça 13), o que embasou a conduta do Conselheiro Relator no sentido de adiar a data prevista para o recebimento de propostas (peça 14) e, posteriormente, a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico n. 003/SUB-SÉ/2025.

3. Após, a Origem apresentou manifestação relatando que acolheu as orientações determinadas pelo TCMSP, bem como que alterou a data para abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 003/SUB-SÉ/2025 para o dia 24/04/2025 (peça 35)

4. A Origem, no curso da instrução processual e no exercício da autotutela, promoveu a **republicação do edital**,

contemplando parcialmente as correções indicadas, com a devida adequação do edital aos parâmetros legais apontados pela equipe de fiscalização desta Corte, com exceção ao item 2.1.

5. Sendo assim, diante do saneamento dos vícios anteriormente aventados pela própria Administração, de modo tempestivo e em conformidade com a atuação orientadora desta Corte de Contas, observo que houve esvaziamento da pretensão deduzida na Representação, ocasionando a **perda de objeto** do presente processo, conforme opinado pela Secretaria Geral (peça 55).

6. Registra-se, por fim, que, em razão da manutenção do apontamento de irregularidade 2.1, qual seja a ausência de justificativa condescendente com impedir a participação de empresas em consórcio (arts. 2º, III, e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 14.141/2006), **RECOMENDO** à Origem que observe, adeque e justifique devidamente sua conduta em suas futuras contratações.

Diante do exposto e com amparo na manifestação das áreas técnicas desta corte, julgo a presente Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE, no que tange ao item 2.1** e, no demais, **PREJUDICADA,** diante da **perda superveniente de objeto**, **RECOMENDANDO** à Origem que, em suas futuras contratações, justifique devidamente eventual óbice à participação de empresas em consórcio, conforme determinado pela Legislação.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Subprefeito da Sé, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/04/2026 12:22:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

75ª SONP

Item 1 - TC 3678/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses.

Interessados: Subprefeitura Sé e Safety Build Serviços de Engenharia Eireli.

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante do exposto, conheço da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, julgo-a improcedente no tocante ao **item 2.1**, com a recomendação de que a Pasta aprimore os futuros procedimentos licitatórios quanto à justificativa para

obstar a participação de empresas em consórcio, e dou pela perda superveniente do objeto das alegações dos **itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5**, em razão das correções promovidas pela Subprefeitura Sé durante a instrução processual.

TCM, 16 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.16 15:08:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FR/RB

75 ª SONP

PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR EDUARDO TUMA
REVISOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

DECLARAÇÃO DE VOTO

TC 3.678/2025

Relativamente à matéria ora em julgamento, acompanho a Declaração de Voto do Conselheiro Revisor, RICARDO TORRES, que julgou parcialmente procedente o item 2.1, bem como prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em relação aos demais itens que foram aplicadas as correções com a republicação do Edital.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 3.678/2025

3.360ª Sessão Ordinária – 02.04.2025

RELATOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/2025 - SUBPREFEITURA

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS. SUSPENSÃO. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Inserir no processo administrativo justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de empresas consorciadas ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio. Art. 15, L 14.133/2021. 2. Estabelecer que a impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar será restrita à pessoas jurídicas cuja penalidade tenha se dado no âmbito da Administração Municipal ou, alternativamente, revogar tal dispositivo no edital. Art. 156, § 4º, L 14.133/2021. 3. Providenciar a inclusão, no processo administrativo, da justificativa pela opção em relegar para momento posterior a divulgação do valor estimado do orçamento. 4. Corrigir a cláusula 3.10 do edital, estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada. Art. 58, L 14.133/2021. 5. Retificar o edital a fim de que seja incluído o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho aplicável e utilizado na elaboração da composição dos preços. 6. Providenciar a republicação do edital com as correções acima exaradas. Votação unânime.

Processo TC/003678/2025 REVOG-UTR-11/2025

(3.360ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de **SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico n° 03/2025,** lançado pela Subprefeitura Sé, para a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses. 2. Interposta a presente Representação em face do referido edital, a Auditoria concluiu em seu relatório preliminar pela procedência quanto aos pontos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 e parcialmente procedente quanto ao item 2.3. Diante das conclusões do Órgão Técnico, recomendei em 19.03.2025 o adiamento, pela Origem, da data prevista para o recebimento das propostas (designada para 20.03.2025), bem como a adoção das medidas cabíveis para correção e saneamento do Edital e/ou para o envio de justificativas a este Tribunal. Foi ainda concedido o prazo de 5 dias para manifestação da Subprefeitura. 3. Atendendo a recomendação exarada, a Origem adiou a data de abertura do certame para 27.03.2025 às 10hs. Inobstante o adiamento da sessão previamente designada, sobreveio manifestação da Representante em 25.03.2025, aduzindo que as irregularidades apontadas no relatório da SCE remanesciam no certame e que não haviam sido adotadas providências visando saná-las. 4. Assim, em

26.03.2025, determinei a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, a fim de que todos os pontos impugnados possam ser solucionados, decisão que ora submeto à apreciação dos eminentes pares, juntamente com proposta de autorização de retomada do certame. 5. O primeiro ponto impugnado refere-se à impossibilidade de participação das empresas licitantes em consórcio (vedação prevista nos itens 3, d e 3, f do edital). Neste sentido, infere-se que a Origem, ao estabelecer tal vedação aos licitantes, não inseriu a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15 da Lei 14.133/2021[1]. 6. Neste sentido, conforme verificado pela Auditoria em consulta ao processo administrativo (SEI nº 6056.2024/0022997-9), a Origem não inseriu justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de consórcios, nada constando sobre esta restrição no ETP ou nas demais peças. Assim, caberá à Subprefeitura inserir a competente justificativa de tal impedimento ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, de forma a sanar tal irregularidade. 7. O segundo ponto tratado na Representação refere-se à impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública (item 3, f do edital), considerando o disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[2]. Neste ponto, como destacado pela SCE em seu relatório da peça 13: *"De fato, a legislação atual restringiu o âmbito de aplicação do impedimento de licitar e contratar ao ente federativo sancionador. Nesse sentido, Romeu Felipe Bacellar Filho: 'A novidade diz respeito aos efeitos e à extensão das sanções*

[1] - Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas...

[2] - Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

de impedimento de licitar e contratar previstas nos incisos III e IV do art. 156. [...] A penalidade de impedimento de licitar e contratar (§4º do art. 156) resta recôndita ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou.[3]*' Assim, em sintonia com a legislação atual, em que se baseia o certame objeto de análise, quer parecer que a vedação prevista no item 3.1.f (fl. 5 da peça 4) deveria se restringir às empresas apenadas pelo município, e não por toda a Administração Pública." 8.* Em relação ao tema, cumpre relembrar que, mesmo antes da edição da Lei 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União adotava como regra o entendimento de que o impedimento de licitar restringia-se ao órgão sancionador. Em sentido contrário, prevalecia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a tese de que o impedimento não produzia efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcançava toda a Administração. 9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Súmula 6 (promulgada à luz do disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/02) se alinhava à jurisprudência majoritária do STJ, prevendo que *"As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos."* 10. Entretanto, com a edição da Lei 14.133/21, o legislador supriu a divergência que existia acerca do alcance da penalidade em referência, estabelecendo de forma expressa que a mesma se restringe ao órgão sancionador. Desta forma, a Origem deverá corrigir o edital, adequando-o ao disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. 11. Passo agora a apreciar o tema tratado no item 2.3 do relatório preliminar, relativo à alegada ausência de publicação do valor estimado da contratação, o que, na visão da Representante, acarretaria a impossibilidade de se saber ser devida, ou não, a vedação a participação de ME/EPP, comprometendo ainda a qualificação econômica das licitantes. Em que pese a alegação trazida na

[3] - https://www.conjur.com.br/2022-nov-25/licitacoes-contratos-termo-inicial-aplicacao-impedimento-licitar-contratar

Representação, extrai-se dos artigos 18, XI e 24, *caput* da Lei Federal 14.133/21 a possibilidade de divulgação posterior do valor estimado da contratação, sem que se verifiquem os riscos alegados.[4] 12. Nesta linha, consoante destacado pela SCE: *"não se verifica haver incompatibilidade entre essa possibilidade de divulgação diferida do orçamento e a avaliação de compatibilidade com as disposições a respeito da participação de ME/EPP e da qualificação econômico-financeira. Primeiramente, porque não se trata de dispensa de divulgação, mas meramente de diferimento, de forma que referida compatibilidades poderão ser aferidas posteriormente. Em segundo lugar, porque o art. 69, §4º, não ressalva licitações com orçamento sigiloso, e os mesmos arts. 18 e 34 não ressalvam questões referentes ao tratamento às ME/EPP ou referentes às exigências de qualificação econômico-financeira. Em terceiro lugar, porque se trata de medida que pode, em regra, proporcionar redução do preço final alcançado no certame, por evitar que os lances fiquem ancorados no orçamento estimado."* 13. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da Administração ao relegar para momento posterior a divulgação do valor estimado do orçamento, desde que seja justificado no processo administrativo os motivos que a levaram a tal opção, frise-se, lícita e prevista na legislação vigente. 14. O item 2.4 refere-se à obrigação de encaminhamento de ofício garantia com 48hs de antecedência da data de abertura da licitação. Ocorre que, nos termos do artigo 58 da Lei Federal 14.133/21, tal garantia somente pode ser exigida dos licitantes no momento da apresentação da proposta, estando tal dispositivo do edital em desacordo com a legislação, demandando a competente correção por parte da Origem. Ademais, a forma como estabelecida tal obrigação (mediante prévio e-mail com os comprovantes antes da sessão de abertura) permitirá que a Administração saiba quem são os

[4] - Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve [...] abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.
Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: [...]

interessados em participar do Pregão, com potencial de comprometimento à competitividade. 15. Por derradeiro, afirma a Representante que o edital não indica o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho aplicável, *"comprometendo a clareza da composição do custo da contratação, dificultando a formulação das propostas pelas empresas licitantes e gerando insegurança quanto à adequação dos preços ofertados ao valor de referência estabelecido."* Alega ainda que *"a definição dos parâmetros trabalhistas é essencial para garantir a correta precificação da mão de obra, especialmente em contratos que envolvem serviços contínuos com dedicação exclusiva de trabalhadores, como é o caso do presente contrato"*. 16. De fato, analisando-se o edital, infere-se da cláusula 10.10.1 que deverão ser informados os acordos, dissídios ou convenções coletivas, o que ao final não ocorreu, corroborando assim a falha apontada, demandando por consequência a competente correção por parte da Origem. 17. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO E PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA** do Pregão Eletrônico 03/SUB-SÉ/2025, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação: 17.1. Inserir no processo administrativo justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de empresas consorciadas ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, em observância ao artigo 15 da Lei 14.133/2021. 17.2. Proceder a correção do item 3, f do edital, a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar será restrita à pessoas jurídicas cuja penalidade tenha se dado no âmbito da Administração Municipal ou, alternativamente, revogando tal dispositivo no edital. 17.3. Providenciar a inclusão, no processo administrativo, da justificativa pela opção em relegar para momento posterior a divulgação do valor estimado do orçamento. 17.4. Corrigir a cláusula 3.10 do edital, estabelecendo que a

exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021. 17.5. Retificar o edital a fim de que seja incluído o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho aplicável e utilizado na elaboração da composição dos preços. 17.6 Providenciar a republicação do edital com as correções acima exaradas. 18. Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas na nova versão do edital a ser publicada."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

2 – abril – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 02/04/2025 14:38:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo